



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000378/2005-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-006.552 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente ANDRELIN ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É intempestivo, não devendo, portanto, ser conhecido, o recurso interposto após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

CIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. DOMICÍLIO FISCAL.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF nº 9)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de petição protocolizada em razão da prolação de Termo de Perempção decorrente da não interposição de recurso voluntário no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Impugnação manejada pelo contribuinte acima identificado em decorrência do lançamento de ofício relativo à multa por entrega em atraso da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune).

Em sua Impugnação, o contribuinte requereu o cancelamento total ou parcial da multa lançada, alegando (i) ter observado o prazo para cumprimento da notificação, (ii) que a criação da obrigação de registro especial para o papel imune e a necessidade de a declarar se deram por meio de instrução normativa e não por lei complementar e (iii) que era confiscatória a multa exigida.

A decisão da DRJ que manteve o lançamento restou ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35.

Lançamento Procedente

Cientificado do acórdão de primeira instância em 12 de janeiro de 2005 (e-fl. 92), o contribuinte não interpôs Recurso Voluntário no prazo de 30 dias, em razão do quê se lavrou Termo de Perempção em 21/03/2007 (e-fl. 94).

Ao ser notificado da cobrança do crédito tributário em 02/04/2007 (e-fl. 110), o contribuinte peticionou junto à repartição de origem em 02/05/2007 (e-fls. 112 a 114) e informou que estivera de recesso entre os dias 22/12/2006 e 08/01/2007, período em que não se encontravam no estabelecimento os seus representantes legais, nem nenhum outro empregado, não tendo havido, por conseguinte, citação válida, na medida em que o Aviso de Recebimento (AR) havia sido assinado por pessoa não autorizada, que se tratava, em verdade, de uma cliente que, por acaso, se encontrava nas dependências à procura do proprietário.

Aduzindo que, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, impor-se-ia a necessidade de citação válida para o prosseguimento do feito (CPC, artigo 214), o contribuinte requereu a reabertura do prazo para interposição de recurso voluntário e a sua não inclusão do Cadin.

Em 14/08/2008, por meio do acórdão nº 303-35.683, a 3ª Câmara do então 3º Conselho de Contribuintes declinou da competência para julgar a matéria ao então 2º Conselho de Contribuintes (e-fls. 140 a 148).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é intempestivo; logo dele não se conhece.

Conforme consta do Termo de Perempção (e-fl. 94), o contribuinte havia sido cientificado do acórdão de primeira instância em 12 de janeiro de 2005 (e-fl. 92), não tendo, contudo, apresentado recurso no prazo de 30 dias, nos termos propugnados pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O contribuinte alega que a pessoa que assinara o Aviso de Recebimento (AR) não se encontrava autorizada a receber qualquer documento da empresa, cujos representantes legais e empregados encontravam-se em recesso no período, situação essa que, segundo seu entendimento, demandava a realização de nova citação, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Contudo, de acordo com o art. 23, inciso II, e § 4º do Decreto n.º 70.235/1972, a intimação por via postal se faz no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, que corresponde àquele por ele fornecido à Administração tributária, *verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

O referido AR fora enviado ao mesmo endereço constante do cadastro da Receita Federal, conforme se verifica do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF (e-fl. 3), do auto de infração (e-fl. 9) e AR correspondente (e-fl. 22) e dos demais documentos cadastrais presentes nos autos, qual seja, SIBS Quadra 03 Conjunto C Lote 21, Núcleo Bandeirante, Brasília/DF, CEP 71736-200.

Além disso, trata-se de matéria sumulada neste Conselho, *verbis*:

Súmula CARF n.º 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que

este não seja o representante legal do destinatário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis